

## LEI MUNICIPAL N° 1.167 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

" Sanciona o projeto de lei nº 021/2025 que autoriza o Executivo Municipal a realizar parcelamento de dívidas e concessão de desconto de multas e juros e correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e Taxas relativos ao ano 2025 ou anteriores inscritos ou não em dívida ativa, denominado "REFIS CONDEÚBA 2025" e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Condeúba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Autorizado o Município de Condeúba realizar parcelamento de dívidas e concessão de desconto de multas, juros e correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e Taxas, relativos ao ano 2025 ou anteriores inscritos ou não em dívida, denominado "REFIS CONDEÚBA 2025", conforme disposição abaixo:

**I** - Pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) nas multas, mora de juros e de ofício e correções monetárias, no pagamento a vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e taxas municipais.

**II** - Pagos com parcelamento de até 6 vezes, com fração mínima equivalente a 50 UPFM com redução de 80% (oitenta por cento) nas multas, mora de juros e de ofício e correções monetárias, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e taxas municipais.

**III** - Pagos com parcelamento de até 12 vezes, com fração mínima equivalente a 50 UPFM com redução de 60% (sessenta por cento) nas multas, mora de juros e de ofício e correções monetárias, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e taxas municipais.

**IV** - Pagos com parcelamento acima de 12 vezes, com fração mínima equivalente a 50 UPFM com redução de 20% (vinte por cento) nas multas, mora de juros e de ofício e correções monetárias, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e taxas municipais.

**§ 1º** - O parcelamento máximo permitido será de 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, sendo cada uma delas nunca inferior a 50 UPFM, conforme Artigo 37, § 1º do Código Tributário Municipal.

**§ 2º** - Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objeto de transação, ou de compensação.

**Art. 2º** - A opção e admissão no REFIS implicará em:

I - Confissão dos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte, com possibilidade de retratabilidade e revogabilidade a critério da Administração Pública;

II - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS.

**§ 1º** - A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral do seu termo.

**§ 2º** - O débito a ser parcelado, depois de consolidado, não poderá sofrer atraso por mais 03 parcelas consecutivas, implicando no cancelamento automático do parcelamento inicial ou anterior, independente de prévio aviso ou notificação.

**§ 3º** - O débito em atraso estará sujeito a multa de 5% (cinco por cento) no primeiro dia seguinte ao vencimento e juros de 1 % (um por cento) ao mês simples pro rata die, ambos calculados sobre o valor da parcela, conforme §§ 4º e 5º, do Artigo 32 do Código Tributário Municipal.

**§ 4º** - A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei, devidamente atualizadas monetariamente, devendo o processo ser remetido, se for o caso, no prazo de 90 (noventa) dias, para execução fiscal.

**§ 5º** - Sendo excluído do REFIS, após o atraso por mais de 90 (noventa) dias, o débito fiscal ficará sujeito às atualizações, multas, juros e penalidades especificadas no Código Tributário Municipal.

**§ 6º** - O parcelamento do débito será automaticamente cancelado, pela emissão de documentos fiscais inidôneos.

**Art. 3º** - Poderá a Administração Pública, por meio do setor competente, deliberar sobre o número de parcelas respeitando o limite imposto pelo Art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Nos casos de descumprimento da adesão de parcelamento, o beneficiário perderá todas as vantagens previstas no caput desta lei.

**Art. 5º** - As demais normas referentes a parcelamento reger-se-ão pelo Código Tributário Municipal e seus regulamentos.

**Art. 6º** - O poder executivo regulamentara no que couber a presente Lei, em especial a forma de adesão e número de parcelamento, não podendo ser superior a 60 (sessenta) prestações conforme o art. 37 §1º do Código Tributário do Município.

**Art. 7º** - A adesão ao Programa REFIS Municipal 2025 poderá ser feita até o dia 15 de dezembro de 2025.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Condeúba, 03 de novembro de 2025.**

**MICHAEL BATISTA SILVEIRA**  
**Prefeito Municipal**